



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 499831/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALDANEIA SANTOS, ANA MARIA GONCALVES ALVES, CRISTIANE GUERREIRO RAMOS, DAIANE GRACIELA FERREIRA DA SILVA, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DINA MARA KOLODJI, DULCENIR RIVAROLA RODRIGUES, EDINA APARECIDA BATISTA, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GRAZIELE FERNANDES GOLEMBIOUSKI, IRACI SOARES DA SILVA, JOVANE MARQUES DE ALMEIDA SOARES, JOYCE EDUARDA MATIAS DE SIQUEIRA, JULIANA PABIS, KARIN BEATRIZ BETIM GONCALVES, MANOELLY CAROLINY WACELECHEN, MARIA EDUARDA KASPCHAK, MAYSA DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NICOLI DE PAULA, PAMELA NUNES PEREIRA, RAFAELLY SCHEIFFER, RAYANE DE FATIMA STROKA, ROSA MARLENE DE SOUSA, SOLANGE PEREIRA DOS ANJOS, WILLYANE DE PAULA, ZELIA BOSCARDIN SAMONEK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 52/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal
Complementar. Legalidade e
Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa com amparo no Edital nº 2/2022 de Concurso Público, para o provimento do cargo de assistente de educação, conforme Peça 25 dos autos nº 12519-1/22, julgado pela decisão S1C - ACO 189/2023, publicada em 03/03/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 13100/2025 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 12).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 26958/2025 – COAP, identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa (Peça 26).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 2/26 – 6PC (Peça 29)

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente